



JUSTIFICATIVA TÉCNICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO - CMT: Nº 001/2023

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: Nº 001/2023 - ART. 25, II, LEI 8666/93

OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica Especializada em Prestação de Serviços Técnicos Profissionais; Atividades de Assessoria; Consultoria Contábil; Gestão de Tesouraria e Recursos Humanos, aplicadas ao setor público, para atender as demandas da Câmara Municipal de Tucumã.

Da Escolha Profissional

A escolha da *Organização Contábil* e do *Profissional* para a Contratação por meio de *Inexigibilidade de Licitação* será promovida e consubstanciada em atenção à vasta experiência e reconhecimento profissional em *Assessoria e Consultoria Contábil Aplicada ao Setor Público*, destarte demonstrado em documentos acostados.

Em especial, vale ressaltar o elevado grau de confiança para com a atual Administração deste Órgão, prevalecendo assim, a Continuidade dos Serviços, na execução do objeto/Contrato a ser pactuado.

O profissional *Mauro Lino José de Sousa*, empresário e Diretor da *Organização Contábil, Mauro Lino Consultoria Contábil EIRELI - ME*, registrada no CRC/PA nº 000682/O, com inscrição no CNPJ sob nº 18.884.721/0001-77, localizada à Rua 12, 726, esquina com Av. Goiás - Centro, Ourilândia do Norte, Estado do Pará, de responsabilidade técnica, do Contador Mauro Lino José de Sousa, registro CRC/PA 014997/O-9, prestou serviços contábeis na Elaboração dos Instrumentos de Planejamento



(PPA/LDO/LOA) e outros Serviços de Consultoria de Gestão Pública celebrados com Inexigibilidade de Licitação, para os seguintes municípios:

- **Tucumã/PA**; Exercícios: 1994, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022;
- **Ourilândia do Norte/PA**; Exercícios: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022;
- **Água Azul do Norte/PA**; Exercícios: 2013, 2014 e 2016;
- **São Geraldo do Araguaia/PA**; Exercícios: 2008, 2017, 2018, 2019 e 2020;
- **São Domingos do Araguaia/PA**; Exercícios: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012.

Conforme o que dispõe a melhor Doutrina e Jurisprudência dos Tribunais de Contas, a Inexigibilidade de Licitação se afigura perfeitamente a presente caso, conforme decidiu o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, *in verbis*:

“Contratação de serviços técnicos profissionais especializados Notória especialização. Inexigibilidade de licitação. Singularidade. O Dec. Lei nº. 2.300/86 já contempla a espécie como de inexigibilidade de licitação, desde que evidenciada a natureza singular dos serviços. Têm como natureza singular esses serviços quando, por conta de suas características particulares, demandem para a respectiva execução, não apenas habilitação legal e conhecimentos especializados, mas também, ciência, criatividade e engenho peculiares, qualidades pessoais insuscetíveis de submissão a julgamento objeto e por isso mesmo INVULNERABILIZADORAS de qualquer COMPETIÇÃO “ (TC – SP – TC – 133.537/026/89, Cons. Cláudio Ferraz de Alvarenga, DE 20.11.95-fls. 178). (Grifos e destaques nossos).

E assim também, se posiciona a Doutrina:

“Inexistindo, assim, a possibilidade de confrontarem as propostas dos contratantes, a realização do certame constituir-se-ia em uma em farsa, não atendendo, sua realização, aos objetivos do próprio instituto da licitação. Como afirma Celso Antônio de Melo, “só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. NÃO SE LICITAM COISAS DESIGUAIS”.

.....



“A notória especialização diz respeito às qualidades técnicas que o profissional ou empresa goza na sociedade, fruto do acumulado conhecimento em contratações anteriores”.

Seu trabalho e nível de conhecimento permitem à Administração considerar, de início, que estes poderão, de forma adequada, satisfazer plenamente aos objetivos do contrato. Há que ser, para tanto, profissionais ou empresa bem-sucedidos, credores de bom conceito na área profissional, de forma que suas credenciais tranquilizem o gestor público, quanto à capacitação para desempenhar tal tarefa”. (in cit. Boletim nº. 4 – BLC – Boletim de Licitações e Contratos, Editora NDJ Ltda.) (Grifos e destaques nossos).

Já a natureza singular do serviço é de difícil conceituação:

“Serviços singulares são, na opinião de grande parte da doutrina, aqueles que apresentam características tais que inviabilizam (ou, pelo menos, dificultam e muito) a sua comparação com outros”. E isto acontece porque é praticamente impossível comparar serviços cuja realização (ou resultado) decorre de conhecimento, de técnica e de cultura do ser humano, adquiridos no perpassar dos anos de sua atividade profissional.

Mas vem agora a pergunta: como pode a Administração Pública considerar o serviço como de natureza singular e como pode achar que algum (profissional ou empresa) é notoriamente especializado? Em primeiro lugar, cabe-nos atentar para o que diz o § 1º, in fine, do art. 25, da Lei nº. 8.666/93, de acordo com o qual a notória especialização do profissional (ou de empresa), decorre do conceito que dele (ou dela) se faz, diante de suas atividades pregressas e de outros requisitos, e que permitam inferir “... que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado”.

Ora, para que a Administração possa inferir sobre o mais adequado trabalho, necessário é que, baseado nas situações fáticas que o profissional (ou empresa) apresenta, decida, subjetivamente, com lastro na confiança que lhe inspira o eventual contratado, escolhendo este ou aquele, por entender que é ele o mais capaz para efetuar o serviço mais adequado. Assim, podemos concluir, sem sobra de dúvida, que na aplicação da norma contida no inciso ii do art. 25 da lei nº. 8.666/93, estará sempre presente a discricionariedade, a subjetividade da Administração Pública.



“... deve escolher o contratado cujo trabalho inferir como essencial e indiscutivelmente o mais adequado ao objeto do contrato de acordo, em última instância, o grau de confiança depositado na especialização desse contrato... contratação essa que a administração deve fazer com o profissional ou empresa na qual, em relação a cada contratação, deposite maior grau de confiança”. (in cit. Boletim n.º. 7-1998-BLC – Boletim de Licitações e Contratos, Editora NDJ Ltda.). (Grifo nosso).

A Contratação direta de advogados e contadores por Prefeituras e Câmaras Municipais é pacífica no entendimento de alguns administrativos de renome, dentre ele o nobre professor Petrônio Braz, e sua obra “Manual Prático da Administração Pública “, Ed. Mizuno, 2010, págs. 262-267, *in verbs*:

“É inexigível a licitação para contratação de Advogado, seja para a defesa de causas em juízo ou fora dele, com ou sem notória especialidade, seja para a prestação de assessoria ou consultoria, desde que, nessa moldura, possua efetivamente notória especialidade”.

No mesmo entendimento preleciona o professor jurista Marçal Justen Filho, conforme transcrição do texto:

“singular é o serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo (...) A singularidade se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional ‘especializado’. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidade que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado)”.

Petrônio Braz entende que:

“O executor deve ser profissional possuidor de notória especialidade em relação ao objeto da contratação, dessa especialização extrapola a singularidade específica”. “A inviabilidade de competição, como um dos pressupostos de natureza legal, se estabelece pela impossibilidade de licitar valores heterogêneos. Não se pode buscar a prestação do melhor serviço profissional pelo menor preço ofertado. Não se trata de compra de mercadorias. Não pode o profissional capaz de ofertar o melhor serviço competir com outro, sem especialização, pelo preço a ser ofertado. Não é esse o interesse público da contratação. “ Trabalho intelectual não pode ser aferido em termos de menor preço “ (grifo nosso).



Desta feita, os servi os a serem contratados pela administra o p blica s o:

1. Presta o de Servi os T cnicos profissionais especializados de contabilidade aplicada ao setor p blico, para a execu o dos servi os:

1.1 - DA CONTABILIDADE

1.1.1 - Classifica o da contabilidade de acordo com as normas e princ pios cont beis vigentes;

1.1.2 - Elabora o de Balancetes mensais;

1.1.3 - Elabora o dos Relat rios de Gest o Fiscais - RGF, quadrimestrais, e envio para o TCM/PA e Tesouro Nacional;

1.1.4 - Elabora o (mensal e quadrimestral) da Presta o de Contas Eletr nica, de acordo com o Plano de Contas PCASP, para o Tribunal de Contas dos Munic pios – TCM/PA;

1.1.5 – Elabora o das Matrizes de Saldos mensais;

1.1.6 - Elabora o do Balan o anual, de acordo com o Plano de Contas PCASP, para o Tribunal de Contas dos Munic pios – TCM/PA.

O Contador *Mauro Lino Jos  de Sousa*, registrado no *CRC/PA 014997/O-9*,   detentor de capacidade intelectual e profissional comprovado e reconhecido, conforme demonstrado.

A proposta de “prest o de servi os” apresentada pela Organiza o Cont bil, **Mauro Lino Consultoria Cont bil EIRELI - ME**, na execu o do objeto a ser contratado, espelha o valor compat vel com a realidade do munic pio, dentro do Princ pio da Economicidade, pela singularidade e extens o do objeto contratual e sobretudo o Profissional Cont bil, inspira elevado grau de confian a   atual Administra o, para executar o objeto do contrato a ser pactuado.

Ap s todo o acima exposto e com a jurisprud ncia no Supremo Tribunal Federal –STF, e demais doutrinas, prejulgado de tese n  011 de 15 de maio de 2014, e Resolu o n  11.495, expedida pelo Tribunal de Contas do Munic pios do Estado do Par  -



TCM, é pacífico o entendimento e cabível a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO, assessoria e consultoria, em contrato de prestação de serviços a ser firmado com a **Organização Contábil, Mauro Lino Consultoria Contábil EIRELI**, sob a responsabilidade técnica do Contador **Mauro Lino José de Sousa**, registro **CRC/PA 014997/O-9**.

Tucumã – PA, 09 de janeiro de 2023.



Luciano de Menezes Magny

Secretário Administrativo

Port. 001/2023